



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco “C”, 8º andar, sala 805
CEP: 70046-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721

Ementa: Reposição/ressarcimento ao erário de valores pagos indevidamente a servidor, em especial quanto à incidência da prescrição.

Documento nº 04500.002451/2007-86

Órgão Interessado: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN

Assunto: Ressarcimento ao Erário - prescrição

DESPACHO

Por intermédio do Ofício nº 908/2007/PGFN/ CJU-MF, de 16 de abril de 2007, o Senhor Coordenador-Geral Jurídico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encaminha o PARECER/CJU/Nº 725/2007, que analisou pedido de manifestação acerca da reposição ao erário de valores pagos indevidamente a servidor, em especial no que tange à incidência da prescrição, e solicitando pronunciamento quanto às seguintes proposições:

- a) “se o entendimento vigente no âmbito desse Órgão Central quanto aos requisitos que dispensam a reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente pelo servidor, ainda é aquele que se encontra consignado no Ofício nº 425/2000/SRH/MP, de 24 de março de 2000, do Secretário de Recursos Humanos, ou se há manifestação posterior em sentido diverso;*
- b) se a reposição ao erário disciplinada no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, deve ser precedida da anuência do servidor, ou a reposição independente da vontade por ele manifestada, podendo ser efetivada pela Administração, mediante a sua prévia ciência, por meio de desconto em folha de pagamento;*
- c) se o recebimento indevido pelo servidor público constituiu ato ilícito e se submete à hipótese normativa do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, sendo imprescritível a pretensão da Administração de buscar a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente;*
- d) na hipótese de a assertiva da alínea “c” ser negativa, qual é o prazo prescricional que deve ser observado pela Administração para executar os atos visando à reposição ao erário;”*

2. Do ponto de vista da PGFN/RJ, contido no PARECER PGFN/RJ nº 586/06, “ainda que o pagamento indevido tenha decorrido de erro administrativo, não haveria como presumir a boa-fé, daí configurando-se a necessidade de ressarcimento ao erário. Nesse diapasão, o mero recebimento do indevido configuraria ato ilícito, ensejando a obrigação do servidor

pgfn prescrição

beneficiado de repor os valores recebidos indevidamente. Se assim se compreender, e em se considerando o art. 37, § 5º da Constituição Federal, a obrigação de ressarcir ao erário por parte dos servidores seria imprescritível.”

3. A jurisprudência predominante na Advocacia-Geral da União-AGU, expressada no Parecer GQ nº 161, de 3 de agosto de 1998, publicado no Diário Oficial de 9 de setembro de 1998, aponta para os requisitos que devem ser observados para que o ressarcimento ao Erário não seja levado a efeito, quais sejam:

efetiva prestação de serviço;

boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento;

a errônea interpretação da lei expressa em ato formal;

e a mudança de orientação jurídica.

4. Neste aspecto, *“A efetiva prestação de serviço é essencial. Se o servidor não se enquadra na norma, se não presta efetivamente o serviço ao qual é destinada a vantagem e, ainda assim, a recebe, o pagamento é indevido e está sujeito à reposição.*

A boa-fé é a intenção pura, isenta de dolo, de engano, de malícia, de esperteza com que a pessoa recebe o pagamento “indevido”, certo de que está agindo de acordo com o direito...

A errônea interpretação da lei deve estar expressa em um ato qualquer da Administração: uma norma legal de hierarquia inferior à lei (decreto, portaria, instrução normativa), um despacho administrativo, um parecer jurídico que tenha força normativa. Da mesma forma, a mudança de orientação, após constatado o equívoco.”

5. A Secretaria Federal de Controle Interno / CGU/PR, nos seus pronunciamentos, tem deixado claro que o ressarcimento aos cofres públicos é a correção mais sensata nas hipóteses de irregularidades, visto que a continuidade dos pagamentos ditos indevidos subvertem o princípio inserto na legislação, provocando uma despesa irregular descabida e que deve ser reparada pelo poder público.

6. A propósito, a inteligência do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, não dá margem para se dispensar a reposição de valores ao erário, mesmo que tenham sido percebidos de boa-fé, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU na Decisão nº 444, de 6 de julho de 1994 – Plenário (Ata nº 23/94), que culminou na Súmula nº 235, assim redigida:

“Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da jurisprudência deste Tribunal.”

7. Por meio da Súmula nº 235, o TCU objetivou estabelecer dois pontos relativos ao ressarcimento ao erário, quais sejam: o primeiro de que a regra geral é o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente, mesmo que de boa-fé; e o segundo, deixar de aplicar a analogia da Súmula nº 106 para abrigar as dispensas de reposição ao erário.

8. Nesse passo, a Secretaria de Recursos Humanos/SRH vem adotando a obrigatoriedade de haver reposição ao erário, ainda que os valores percebidos pelo beneficiário fossem de boa-fé, seguindo a linha do TCU, que definiu, a inaplicabilidade da Súmula nº 106, desagregando os casos de dispensa do ressarcimento por parte de servidores, por ocorrência de erro da administração, com respeito ao princípio da boa-fé, da segurança jurídica e da legalidade.

9. Com isso, o ressarcimento deverá ser feito, sempre que possível, conforme fixado pelo art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001. Não sendo possível, há que se proceder ao ressarcimento previsto no § 1º do art. 122 da referida Lei.

10. Acontece que em detrimento da legalidade estrita, o Tribunal de Contas da União em inúmeros julgados vem privilegiando a segurança jurídica e o princípio da boa-fé, dispensando a devolução de quantias indevidamente pagas, a despeito da Súmula nº 235. Ao apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão, o TCU ainda que conclua pela irregularidade do ato, desde que reconhecida a boa-fé dos interessados, não está determinando a restituição dos valores percebidos indevidamente, fazendo valer a Súmula nº 106, sem embargo de se determinar a interrupção dos pagamentos indevidos.

11. Por outro lado tem salientado o Tribunal de Contas da União - TCU que a Súmula 235, não atuou como facilitadora das deliberações daquela Corte de Contas, (art. 275 do Regimento Interno/TCU), em razão de o referido instrumento não ter permitido opção pela dispensa do ressarcimento ao erário por parte do servidor público.

12. Partindo dessa premissa, e invocando os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da legalidade, o TCU vem evoluindo nas suas deliberações, individualizando os casos e dispensando o ressarcimento, quando motivados de interpretações equivocadas (Acórdão nº 55/98-Plenário). Convém ressaltar que o erro da administração na aplicação da lei, por si só, não é suficiente para eximir a reposição ao erário, visto ser preciso reconhecer se as circunstâncias que resultaram na falha administrativa são razoáveis e passíveis de ponderações.

13. A predominância da tese relativa à dispensa da reposição, veio afastar a Súmula nº 235, revogada pela Súmula nº 249, que estabeleceu a seguinte orientação:

“É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.”

14. Nunca é demais lembrar que as normas baixadas pelo Órgão Central do SIPEC, também vinculam os órgãos e entidades da Administração Federal integrantes do Sistema ao seu fiel cumprimento, e neste aspecto, é preciso entender que o que vem a ser *“erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/ entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão”*, não pode ser interpretado como sendo uma liberalidade administrativa. Os atos normativos autônomos, praticados isoladamente, sem a prévia deliberação do Órgão Central, não devem prosperar com vistas à concessão de vantagens e benefícios ao servidor, sem servir de base para isentar o servidor do dever de ressarcir ao erário as parcelas percebidas indevidamente.

15. Nestes termos, com o objetivo de promover os esclarecimentos acerca dos questionamentos na inicial, pondera-se:

- a) a Secretaria de Recursos Humanos, e respostas aos órgãos e entidades do SIPEC vem adotando o novo posicionamento firmando pelo Tribunal de Contas da União, contido na Súmula nº 249;
- b) infere-se da leitura do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, que o servidor deve ser comunicado previamente, de modo que possa optar pelo parcelamento do débito e em observância ao princípio da ampla defesa;
- c) do ponto de vista desta Secretaria de Recursos Humanos, constitui ato ilícito aquele ato administrativo que resultar em despesa irregular, porém, quanto à prescrição dos efeitos relativos à reposição dos valores ao erário há que se examinar, em concreto, caso a caso, observando-se os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da legalidade, nos termos da Súmula TCU nº 249; e
- d) caracterizada a má-fé, não há falar em prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 114 da Lei nº 8.112, de 1990 e o art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999.

16. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas-Substituta.

Brasília, 18 de janeiro de 2008.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE nº 0659605

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, Despacho emitido pela COGES/SRH, respondendo aos questionamentos formulados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/PGFN/MF acerca de reposição ao erário e prazo prescricional.

Brasília, 18 de janeiro de 2008.

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas-Substituta

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP Despacho emitido pela COGES/SRH, para fins de deliberação e posterior encaminhamento ao Senhor Coordenador-Geral Jurídico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

ANTÔNIO DE PÁDUA CASELLA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Aprovo. Transmito ao Senhor Coordenador-Geral Jurídico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Despacho emitido pela COGES/SRH respondendo aos questionamentos formulados no Ofício nº 908/2007/PGFN/CJU-MF.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

Secretário de Recursos Humanos